



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 11/03/15

ITEM Nº12

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

12 TC-000612/001/10

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsável(is): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Daniel Barile da Silveira, Carlos Frederico Barbosa Bentivegna, Luis Fernando Sobrinho e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA propõe Embargos de Declaração em face de r. Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão de 19/11/2014 que negou provimento a Recurso Ordinário manejado contra Acórdão da Colenda Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que julgou irregulares dispensa de licitação fundada no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e decorrente contrato de prestação de serviços de limpeza pública.

Segundo a embargante, o decisório atacado deixou de considerar razões de recurso relativas ao orçamento prévio. Tal documento foi composto por valores extraídos da Concorrência Pública nº 03/2010 que contou com a aprovação do Tribunal Pleno (TC-023830/026/10). Acrescenta ter-se firmado o ajuste por importes aquém dos demonstrados nas peças orçamentárias, acerca da qual houve manifestação de Assessoria Técnica no sentido de serem esses preços vantajosos à Administração e próximos aos praticados no mercado. Também assevera que à época da avença foi processado o Inquérito Civil nº 33/09, já arquivado, onde constou inexistirem indícios de superfaturamento ou desvio de finalidade e nem se vislumbrarem indícios mínimos da prática de atos de improbidade administrativa e de ilegalidade na contratação emergencial em apreço.

Prossegue arguindo desatenção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a *"dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, cabendo a utilização do dispositivo desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços equipamentos e outros bens públicos ou particulares (...)* Acórdão nº 1599/2011-Plenário, TC-13519/2005-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011" (fls. 484).

Por fim, em face da argumentação precedente, questiona a manutenção da multa imposta ao administrador público, bem como a ausência de explícitos cálculos para sua dosimetria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia o conhecimento e provimento dos Embargos para que sejam sanadas as omissões e reconhecidos seus efeitos infringentes com a consequência lógica e necessária de alterar a decisão Plenária.

Ministério Público de Contas (fls. 491/493) entende que as razões não merecem provimento, pois buscam, por via inadequada, rediscussão dos fundamentos do aresto. Afirma inexistirem as alegadas omissões, "vez que o tema foi suficientemente abordado no julgado, com fundamentação suficiente para justificar a posição adotada" (fls. 492). Considera, por fim, faltar legitimidade à Administração Municipal para questionar a aplicação e dosimetria de multa ao responsável, por revestir-se, esta, de caráter personalíssimo. Pugna pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

GCECR
JFA



TC-000612/001/10

VOTO

PRELIMINAR

Apelo em termos, tempestivo¹, proposto por legitimado bastante com interesse de agir. Dele **conheço**.

NO MÉRITO

Observa-se que o apelo reproduz argumentação apresentada em anteriores oportunidades e devidamente apreciada pela Colenda Primeira Câmara e pelo Egrégio Plenário quando do julgamento da dispensa de licitação, do contrato e posterior Recurso Ordinário, objetivando, em síntese, a vedada reapreciação do mérito.

Nessa conformidade, diante dos elementos de instrução, voto pela **rejeição** dos embargos interpostos.

GCECR
JFA

¹ Interposto em 06/01/2015 em face de Acórdão publicado em 12/12/2014, observando-se que no período de 19/12/2014 a 02/01/2015 esta Corte esteve em recesso; e atendida a regra do artigo 207 e parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno.